

**IBRI – INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES**



São Paulo, 22 de outubro de 2020

À

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111 - Centro,
Rio de Janeiro - RJ

At.: Sr. ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

At: Sr. MARCELO BARBOSA

Presidente da CVM

REF: AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 06/2020

Tema: Alterações nos dispositivos da Instrução CVM nº 358 que tratam de vedação ao uso indevido de informações privilegiadas, de vedação autônoma à negociação de valores mobiliários, dos planos de investimento e da obrigatoriedade da política de divulgação de informações.

Prazo para Manifestação: 13/11/2020

Fase: Aberta para manifestações

O Instituto Brasileiro de Relações com Investidores – IBRI é uma associação civil sem fins econômicos e que tem como fim congregar a comunidade de Profissionais de Relações com Investidores (“RI”) atuantes no Mercado de Capitais Brasileiro, colaborando para o desenvolvimento e promoção das melhores práticas de RI e, com isto, para o crescimento e fortalecimento de nosso Mercado de Capitais.

Neste sentido, apresentamos no **Anexo Único** a esta correspondência as contribuições do IBRI, formuladas pela sua Comissão Técnica, no âmbito da Audiência Pública SDM 06/2020 ("Audiência Pública"), que, segundo o seu Edital, traz alterações nos dispositivos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, ("ICVM 358") que tratam da vedação ao uso indevido de informações privilegiadas, da vedação autônoma à negociação de valores mobiliários, dos planos de investimento e da obrigatoriedade da política de divulgação de informações.

Por fim, parabenizamos a Autarquia por mais esta iniciativa, além de toda atenção histórica dispensada às atividades de RI (como ao Mercado de Capitais como um todo), e colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

SUGESTÕES DO IBRI RELATIVAS À AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM 06/20

➤ **Anexo Único**

Contribuições da Comissão Técnica do Instituto Brasileiro de Relações com Investidores para a Audiência Pública SDM Nº 06/20

Quadro 1: Alterações na redação proposta pela CVM

Redação Proposta pela CVM	Redação Proposta pelo IBRI	Comentários
Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de valores mobiliários.	Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de valores mobiliários.	
<p>§ 1º Para fins da caracterização do ilícito de que trata o caput, presume-se que:</p> <p>I – a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;</p> <p>II – acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;</p>	<p>§ 1º Para fins da caracterização do ilícito de que trata o caput, presume-se que:</p> <p>I – a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;</p> <p>II – acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;</p>	Em princípio, não vemos porque limitar o alcance do inciso III apenas àqueles que mantêm relação com a companhia, na medida em que a manutenção de relações (inclusive conjugais, de união estável ou de parentesco – neste caso seguindo o mesmo critério que orienta o item 12.9 do Anexo 24 da ICVM nº 480/2009, o Formulário de Referência

<p>III – as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao deterem informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;</p> <p>IV – o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 6 (seis) meses contados do seu desligamento;</p> <p>V – são relevantes as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão, a partir do momento em que há intenção de que sejam realizadas; e</p> <p>VI – são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que há intenção de realizá-lo.</p>	<p>III – as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação <u>conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau, ou relação</u> comercial, <u>ou profissional</u>; ou de confiança com a companhia <u>qualquer dessas pessoas</u>, ao deterem informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;</p> <p>IV – o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 6 (seis) meses contados do seu desligamento;</p> <p>V – são relevantes as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão, a partir do momento em que há intenção de que sejam realizadas; e</p> <p>VI – são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que há intenção de realizá-lo.</p>	<p>–, quando o inciso II se refere a pessoas físicas) com qualquer das pessoas antes mencionadas pode possibilitar o acesso a informações relevantes não públicas. Além disso, a expressão “de confiança” parece imprecisa e aberta demais.</p>
<p>§ 2º As presunções previstas no § 1º:</p> <p>I – são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no caput foi ou não, de fato, praticado; e</p> <p>II – podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada.</p>	<p>§ 2º As presunções previstas no § 1º:</p> <p>I – são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no caput foi ou não, de fato, praticado; e</p> <p>II – podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada.</p>	

<p>§ 3º As presunções previstas no § 1º não se aplicam aos casos de aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral.” (NR)</p>	<p>§ 3º As presunções previstas no § 1º não se aplicam aos casos de aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral.” (NR)-</p>	
<p>-</p>	<p><u>§ 4º A ausência, no caso concreto, de qualquer das presunções previstas no § 1º não impedem a caracterização do ilícito previsto no caput, em vista de outros elementos que indiquem sua prática efetiva.” (NR)</u></p>	<p>De outro lado, a inclusão proposta de um § 4º neste dispositivo tem por objetivo deixar claro que a prática do ilícito previsto (e sua punição) não se limita aos casos em que presentes quaisquer das presunções previstas, sob pena de possibilitar sua prática, sem punição, em casos concretos em que não seja possível a identificação dessas presunções.</p>
<p>“Art. 15-A. Todo aquele que tem relação com uma companhia aberta que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de que trata o § 1º do art. 13 pode formalizar plano individual de investimento ou desinvestimento regulando suas negociações com valores mobiliários de emissão da companhia com o objetivo de afastar a aplicabilidade daquelas presunções.</p>	<p>“Art. 15-A. Todo aquele que tem relação com uma companhia aberta que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de que trata o § 1º do art. 13 pode formalizar plano individual de investimento ou desinvestimento regulando suas negociações com valores mobiliários de emissão da companhia com o objetivo de afastar a aplicabilidade daquelas presunções.</p>	
<p>§ 1º O plano de investimento ou desinvestimento deve: I – ser formalizado por escrito; II – ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu</p>	<p>§ 1º O plano de investimento ou desinvestimento deve: I – ser formalizado por escrito; II – ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu</p>	

<p>conteúdo; III – estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e IV – prever prazo mínimo de 2 (dois) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.</p>	<p>conteúdo; III – estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e IV – prever prazo mínimo de 2 (dois) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.</p>	
<p>§ 2º Os planos de investimento ou desinvestimento instituídos pelas pessoas referidas no art. 14- A poderão permitir a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia no período previsto naquele artigo, desde que, além de observado o disposto no § 1º: I – a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e II – obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.</p>	<p>§ 2º Os planos de investimento ou desinvestimento instituídos pelas pessoas referidas no art. 14- A poderão permitir a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia no período previsto naquele artigo, desde que, além de observado o disposto no § 1º: I – a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e II – obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.</p>	
<p>§ 3º É vedado aos participantes: I – manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento ou desinvestimento; e II – realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento ou desinvestimento. § 4º A adoção de plano de investimento ou desinvestimento pela companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária dependerá de autorização na política de negociação aprovada pela companhia, que deverá, necessariamente exigir que: I – o plano</p>	<p>§ 3º É vedado aos participantes: I – manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento ou desinvestimento; e II – realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento ou desinvestimento. § 4º A adoção de plano de investimento ou desinvestimento pela companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária dependerá de autorização na política de negociação aprovada pela companhia, que deverá, necessariamente exigir que: I – o plano</p>	

<p>seja formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores; II – o conselho de administração verifique, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes sujeitos à política de negociação aos planos de investimento ou desinvestimento por eles formalizados.” (NR)</p>	<p>seja formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores; II – o conselho de administração verifique, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes sujeitos à política de negociação aos planos de investimento ou desinvestimento por eles formalizados.” (NR)</p>	
<p>“Art. 16. § 3º O disposto neste artigo se aplica somente às companhias que atendam cumulativamente os seguintes requisitos: I – estejam registradas na categoria A; II – tenham sido autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores; e III – com relação às quais haja ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.” (NR)</p>	<p>“Art. 16. § 3º O disposto neste artigo se aplica somente às companhias que atendam cumulativamente os seguintes requisitos: I – estejam registradas na categoria A; II – tenham sido autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores; e III – com relação às quais haja ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.” (NR)</p>	
<p>“Art. 20. As presunções, vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Instrução: ” (NR)</p>	<p>“Art. 20. As presunções, vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Instrução: ” (NR)</p>	
<p>Art. 2º A Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:</p>	<p>Art. 2º A Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:</p>	
<p>“Período vedado Art. 14-A. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária não poderão efetuar qualquer operação, por conta própria ou por conta de terceiros, direta ou indiretamente, com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles</p>	<p>“Período vedado Art. 14-A. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária não poderão efetuar qualquer operação, por conta própria ou por conta de terceiros, direta ou indiretamente, com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles</p>	

referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia	referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia	
§ 1º A proibição de que trata o caput independe da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.	§ 1º A proibição de que trata o caput independe da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.	
§ 2º A contagem do prazo referido no caput deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.” (NR)	§ 2º A contagem do prazo referido no caput deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.” (NR)	
Art. 3º Fica acrescida a seguinte hipótese de infração administrativa àquelas previstas no grupo I do Anexo 63 à Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019:	Art. 3º Fica acrescida a seguinte hipótese de infração administrativa àquelas previstas no grupo I do Anexo 63 à Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019:	
“VI – negociação de valores mobiliários em período nos quais tal negociação esteja vedada em razão de iminente divulgação de informações trimestrais (ITR) ou anuais (DFP) de companhia aberta, quando a infração não caracterizar uso indevido de informação privilegiada.” (NR)	“VI – negociação de valores mobiliários em período nos quais tal negociação esteja vedada em razão de iminente divulgação de informações trimestrais (ITR) ou anuais (DFP) de companhia aberta, quando a infração não caracterizar uso indevido de informação <u>privilegiada relevante ainda não divulgada ao mercado.</u> ” (NR)	A sugestão aqui feita vai no sentido de uniformizar a redação com aquela constante do item VII do Grupo V do Anexo 63 da ICVM nº 607/2019, que prevê a penalidade aplicável ao ilícito aqui tratado.
Art. 4º Ficam revogados os §§ 4º a 7º do art. 13 e os arts. 14, 24 e 25 da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002.	Art. 4º Ficam revogados os §§ 4º a 7º do art. 13 e os arts. 14, 24 e 25 da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002.	